

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL678716

PROJETO DE LEI N.º 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, o seguinte dispositivo:

“Art. 1º

.....

Art. 482

.....

m – perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão.” (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Há inúmeras profissões cujo exercício somente é possível com habilitação ou regulamentação do exercício profissional previstas em lei, a exemplo dos motoristas, médicos, engenheiros, dentistas etc.

A perda da habilitação ou do registro para o exercício da profissão somente ocorre quando o detentor da habilitação ou o trabalhador comete uma falta grave que o impossibilita de realizar a sua atividade diária ou profissional por decisão administrativa dos órgãos de trânsito (no caso dos motoristas) ou dos conselhos de fiscalização profissional (no caso das profissões regulamentadas).

Assim, se o empregado perde a sua habilitação ou tem cassado ou suspenso o registro profissional, mesmo que fora do ambiente do trabalho, não há como exercer a função para a qual foi contratado exatamente por possuir aquela condição.

Nessa hipótese, não resta ao empregador outra solução a não ser a dispensa sem justa causa do empregado, a qual implica o pagamento a este de todos os direitos trabalhistas, inclusive o aviso-prévio e a multa de 40% sobre os depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Trata-se, assim, de uma situação injusta na qual o empregador é apenado por uma situação a que não deu causa.

Nesse sentido, propomos acrescentar ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o qual enumera as situações que constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, mais esta hipótese: *perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão.*

Em uma dispensa com justa causa, na situação relatada acima, não serão devidas ao trabalhador dispensado as verbas indenizatórias citadas acima e a demais que sejam proporcionais: 13º, férias etc.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CELSO MALDANER

2017-2257